

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL

Autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064

SIG/MP n. 08.2018.00249446-1

Do exame dos autos, infere-se que a Administradora Judicial nomeada nos autos, Muller Consultoria em Treinamentos e Intermediação de Negócio Eireli, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado Muller, até o momento não tomou as providências necessários para o transporte, guarda e conservação do acervo da Massa Falida ou mesmo para o acompanhando de tais atos, conforme determinado pelo MM. Juiz nos eventos 570 e 593, tampouco apresentou justificativas plausíveis para o reiterado descumprimento da determinação judicial e das obrigações impostas nos artigos 108, § 1º, e 112 da Lei n. 11.101/2005.

Ressalta-se, aliás, que a Auxiliar do Juízo não só foi intimada para adotar as medidas pertinentes quanto o deslocamento dos bens da Massa Falida, como também foi expressamente advertida pelo ilustre Magistrado, no sentido que *“a guarda e a conservação dos bens até se apurar, a posteriori, qual o melhor destino que se deve conduzir os bens arrecadados da massa falida, é de responsabilidade da administração judicial do feito falimentar”* (evento 570).

Outrossim, verifica-se que a atuação da Administradora Judicial há tempo vem apresentando instabilidade, notadamente do que diz respeito ao cumprimento dos comandos judiciais a ela direcionados, conforme se observa dos prazos decorridos das intimações dos eventos 456, 490

(referentes ao despacho do evento 455), 504 (referente ao ato ordinatório do evento 503), 552 (referente ao despacho do evento 551) e 594 (referente ao despacho do evento 594).

Ainda recentemente, mesmo intimada sob pena de destituição, deixou a Auxiliar do Juízo de atender às providências determinadas no despacho do evento 619, uma vez que apresentou manifestação genérica sobre os pontos solicitados pelo Juízo.

É oportuno destacar, ademais, que o desrespeito às determinações judiciais também é observado nos incidentes apensos ao presente procedimento, nos quais a Administradora Judicial tem deixado de se manifestar quando devidamente intimada para tanto (ex.: autos n. 5096927-93.2021.8.24.0023, 5085672-41.2021.8.24.0023, 5088528-75.2021.8.24.0023 e 5085682-85.2021.8.24.0023).

Não bastasse, no evento 628 foi comunicada a destituição de Muller Consultoria em Treinamentos e Intermediação de Negócio Eireli, nos autos da Recuperação Judicial n. 0300962-68.2016.8.24.0058, em que também atuava como Administradora Judicial.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pela destituição da Administradora Judicial Muller Consultoria em Treinamentos e Intermediação de Negócio Eireli, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado Muller, com fulcro no artigo 31¹ da Lei n. 11.101/2005, com a posterior intimação da profissional para prestar contas da sua administração, nos termos do artigo 31, §2^o, da Lei de Falências.

No mesmo rumo, para possibilitar o prosseguimento do feito, este Órgão opina, desde já, pela nomeação de um novo Administrador Judicial,

¹ Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

² Art. 31. [...]

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

nos moldes do que preceitua o artigo 31, §1º³, da Lei de Falências e, após a assinatura do Termo de Compromisso (artigo 33⁴ da LRF), que este seja intimado para dar andamento à presente demanda familiar, com especial urgência na adoção das providências necessárias à correta localização, guarda e conservação do acervo patrimonial da Massa Falida, cumprimento das determinações judiciais pendentes - notadamente aquela estampada no evento 593 - e manifestação acerca dos questionamentos formulados no ofício do evento 622.

Noutro norte, diante dos fatos noticiados no petítório do evento 614, mas considerando o transcurso de significativo período de tempo desde aquela comunicação, o Ministério Público opina pela intimação da Falida, a fim de que informe a atual situação e localização dos bens que compõem o acervo da Massa, com a posterior e imediata intimação do novo Administrador Judicial nomeado para adoção das providências cabíveis.

Por sua vez, em atenção ao retorno sem cumprimento da correspondência com aviso de recebimento encaminhada à Sidnei Martiniacki (evento 627), o Ministério Público opina que seja realizada nova tentativa de intimação do Representante da Falida, desta vez por intermédio de Oficial de Justiça e observados os seguintes endereços e telefones recentes localizados na base de dados disponível a este Órgão:

- a) Rua das Flores, n. 1247, bairro Rio Natal, São Bento do Sul/SC;
- b) Rua Charles Ferrari, n. 272, apto 102, bloco 11, bairro Kobrassol, São José/SC;
- c) (48) 99145-1717.

Por fim, em relação ao pedido de Habilitação de Crédito formulado por Douglas da Silva Deziderio no evento 632, o Ministério Público

³ Art. 31. [...]

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

⁴ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

14ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
opina pela adoção da providência determinada na decisão do evento 515,
antepenúltimo parágrafo.

Após, pela concessão oportuna de nova "vista" dos autos.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

VÂNIA LÚCIA SANGALLI

Promotora de Justiça